

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 02 a 06 e de 09 a 13 de julho de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**CONVÊNIO ICMS 51/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 11/7/2018)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 06/7/2018)**

**RESOLUÇÕES CAMEX Nº 43 E 46, DE 28 DE JUNHO DE 2018 E 3 DE JULHO DE 2018 (DOU 29/06/2018 E 04/07/2018) E PORTARIAS SECEX NºS 32 E 34, DE 29 DE JUNHO DE 2018 E 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 2 E 6 DE JULHO DE 2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2018 (DOU 03/7/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1812, DE 28 DE JUNHO DE 2018 (DOU 02/7/2018)**

**CONVÊNIO ICMS 75/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

**CONVÊNIO ICMS 79/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (dou 10/7/2018)**

**PORTARIA Nº 947, DE 3 DE JULHO DE 2018 (DOU 09/7/2018)**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018); Nº 75 A 84, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

**CONVÊNIO ICMS 78/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (dou 10/7/2018)**

**PROTOCOLO ICMS 43/18, DE 3 DE JULHO DE 2018 (DOU 04/7/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 58, DE 03 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 59, DE 04 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 61, DE 06 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 63, DE 10 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 59, DE 09 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 62, DE 10 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2018**

**ANEXO**

**PORTARIA SECEX Nº 32, DE 29 DE JUNHO DE 2018 (DOU 02/7/2018)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Os incisos XXVII, LXIV, LXXVI, LXXXVIII e CIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XXVII - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

5402.46.00 - - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados 2% 97.500 toneladas 29/06/2018 a 28/06/2019 .....................................................................................

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido; .........................................................................." (NR)

"LXIV - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

3501.10.00 - Caseínas 2% 317 toneladas 29/06/2018 a 28/08/2018 . Ex 001 - Caseína de coalho (paracaseína) .....................................................................................

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 100 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido; .........................................................................." (NR)

"LXXVI - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

3804.00.20 Lignossulfonatos 2% 72.000 toneladas 29/06/2018 a 28/06/2019 .........................................................................." (NR)

"LXXXVIII - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

3702.10.20 Sensibilizados em ambas as faces 2% 500 toneladas 29/06/2018 a 28/12/2018 .........................................................................." (NR)

"CIII - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

2933.69.91 Ametrina 2% 7.500 toneladas 29/06/2018 a 28/06/2019 .........................................................................." (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso CXXIII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXXIII - Resolução CAMEX nº 43, de 28 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

1901.10.90 Outras 2% 502 toneladas 29/06/2018 a 28/06/2019 . Ex 001 - Preparação alimentícia à base de proteína extensamente hidrolisada do soro de leite modificado nutricionalmente para atender às . necessidades nutricionais de lactentes de até 36 meses de idade com necessidades dietoterápicas específicas.

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 100 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2018 (DOU 03/7/2018)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU R E S S A R C I M E N TO . Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU R E S S A R C I M E N TO . Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, e art. 6º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r a l

**PROTOCOLO ICMS 43/18, DE 3 DE JULHO DE 2018 (DOU 04/7/2018)**

Altera o Protocolo ICMS 24/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Os Estados do Espírito Santo e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte: P R O TO C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 24/09, de 3 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, destinados a integração em veículo automotor, entendendo-se por tal os autopropulsados com capacidade própria de locomoção, que, em qualquer etapa do ciclo econômico automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento do ramo de atividade de industrialização ou comercialização de: I - veículos automotores terrestres; II - veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários; III - peças, partes, componentes e acessórios dos produtos arrolados nos incisos I e II deste parágrafo.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação

**PORTARIA SECEX Nº 34, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 06/7/2018)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 46, de 03 de julho de 2018. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 46, de 03 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os incisos LI e LXXIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LI - Resolução CAMEX nº 46, de 03 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 04 de julho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

7601.10.00 - Alumínio não ligado 0% 282.500 toneladas 04/07/2018 a 03/07/2019 . Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou Tbar ................................................................................" (NR)

" LXXIII - Resolução CAMEX nº 46, de 03 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 04 de julho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

5501.30.00 - Acrílicos ou modacrílicos 2% 6.240 toneladas 04/07/2018 a 03/07/2019 ................................................................................" (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso CXXIV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXXIV - Resolução CAMEX nº 46, de 03 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 04 de julho de 2018: . CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U O TA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

4805.92.90 - Outros 2% 31.985 toneladas 04/07/2018 a 03/07/2019 . Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CONVÊNIO ICMS 51/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula terceira:

a) o inciso II do caput: "II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

b) o parágrafo único: "Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de julho de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.";

II - da cláusula quarta:

a) o caput: "Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:";

b) o inciso I do caput: "I - 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;";

c) o inciso II do caput: "II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

d) o parágrafo único: "Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.".

Cláusula segunda

São válidos os atos de registro e depósito de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 efetuados no período de 30 de junho de 2018 até a data de início de vigência deste convênio, desde que observados os requisitos e exigências estabelecidos nas cláusulas segunda e sétima do referido convênio.

Cláusula terceira

Ficam revogados os incisos XII e XIII do § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17.

Cláusula quarta

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário /Oficial da União.

**CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Cláusula terceira** A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - ~~30 de setembro de 2018~~ 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até ~~28 de dezembro de 2018~~, 31 de julho de 2019 devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

**Cláusula quarta** O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais inclusive os correspondentes atos normativos de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - ~~29 de junho de 2018~~ 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - ~~28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.~~ II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até ~~28 de dezembro de 2018,~~ 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

**Cláusula sétima** Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Juntamente com a documentação comprobatória dos benefícios fiscais, cada unidade federada deve prestar as informações referidas no caput, e mantê-las atualizadas, em formato a ser definido pela Secretaria Executiva do CONFAZ, por meio de Despacho do Secretário Executivo, devendo conter os seguintes dados:

I - espécie do ato normativo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução;

II - número e a data do ato normativo e das suas alterações;

III - data de publicação do ato normativo no diário oficial da unidade federada declarante;

IV - especificação do enquadramento dos benefícios fiscais previstos nos incisos I a V da cláusula décima;

V - espécie do ato concessivo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução, termo de acordo, protocolo de intenção, regime especial, despacho, autorização específica;

VI - número do ato concessivo, se houver;

VII - data do ato concessivo, se houver;

VIII - data da publicação do ato concessivo no diário oficial, se houver;

IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento beneficiário;

X - razão social do contribuinte beneficiário;

XI - especificação do benefício fiscal, conforme § 4º da cláusula primeira;

~~XII - operações e prestações alcançadas pelos benefícios fiscais;~~

~~XIII - segmento econômico, atividade, mercadoria ou serviço cujo benefício fiscal foi alcançado;~~

XIV - termo inicial de fruição do ato concessivo;

XV - termo final de fruição do ato concessivo.

§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.

**CONVÊNIO ICMS 75/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder redução de multa e dos juros de mora, correspondentes aos créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A redução de que trata este artigo pode ser concedida em até: I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única; II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas; III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas; IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º Os parcelamento dos débitos a que se referem os incisos II a IV do § 1º desta cláusula cessarão caso haja inadimplemento do valor mensal do ICMS corrente, por período maior do que 60 (sessenta) dias.

Cláusula segunda No caso de créditos tributários limitados à exigência somente de multas referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de março de 2018, fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder redução em até: I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única; II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas; III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas; IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 20% (vinte por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Parágrafo único. Em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que tratam os incisos II a IV desta cláusula, aplicar-se-á o disposto no § 2º da cláusula primeira.

Cláusula terceira O Estado do Rio de Janeiro poderá dispor sobre: I - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela; II - honorários advocatícios; III - juros e atualização monetária; IV - condições para a concessão da redução e critérios que considerar necessários para controle do parcelamento.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a remitir os créditos tributários relativos ao ICMS, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrados até 31 de março de 2018, bem como os saldos de parcelamentos de ICMS, constituídos até 31 de março de 2018, não inscritos em dívida ativa, cujo saldo devedor na data da publicação deste Convênio seja inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias. Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula se aplica também aos créditos tributários relativos ao referido imposto inscritos em dívida ativa até a data da publicação deste Convênio, cujos valores sejam inferiores ao montante supramencionado.

Cláusula sexta O prazo de adesão aos benefícios de que trata este convênio será de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação de ato do Poder Legislativo que disponha sobre a matéria.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício

**CONVÊNIO ICMS 78/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (dou 10/7/2018)**

Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único da cláusula sétima-A fica acrescido ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea "b" do inciso II da cláusula terceira.".

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula sétima-B do Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:".

Cláusula terceira Fica acrescida a cláusula sétima-C ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-C Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único da cláusula sétima-A ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos: I - alínea "a" do inciso II da cláusula terceira; II- § 6º da cláusula sexta; III- cláusula sétima.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, as indicações de que tratam os incisos VIII e IX da cláusula quarta devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E.".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício

**CONVÊNIO ICMS 79/18, DE 5 DE JULHO DE 2018 (dou 10/7/2018)**

Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a reduzir em até 90% (noventa por cento) juros e multas relativos a créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. Em relação a créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, a redução prevista no caput será de até 70% (setenta por cento).

Cláusula segunda O disposto neste convênio aplica-se somente aos pagamentos efetuados em parcela única até 30 de novembro de 2018.

Cláusula terceira O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2018 (DOU 10/7/2018)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EMENTA: SISCOSERV. MULTA. VALOR DA OPERAÇÃO. Na hipótese de cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, caput e inciso I do § 6º, e art. 4º, caput, alínea "a", do inciso III, e § 5º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 8º, caput, e alínea "a" do inciso III. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r a l

**PORTARIA Nº 947, DE 3 DE JULHO DE 2018 (DOU 09/7/2018)**

Aprova o manual da marca do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA). O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o manual da marca do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º O manual da marca do Programa OEA dispõe sobre a utilização de sua logomarca por empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA), e será disponibilizado no sítio da RFB na Internet, no endereço .

Art. 3º Fica revogada a Portaria RFB nº 768, de 5 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2018 (DOU 11/7/2018)**

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o §1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolve:

Art 1º Autorizar os Estados do Amapá, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Paraná e São Paulo, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 28 de dezembro de 2018, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

I - AMAPÁ .

ATO S NÚMERO EMENTA OU ASSUNTO DISPOSITIVO ESPECÍFICO PUBLICAÇÃO DOE TERMO INICIAL O B S E RVA Ç Õ E S . Decreto 1762/2016 Altera o Decreto nº 8.157, de 31 de dezembro de 2014, que dispõe sobre parcelamento de débitos do ICMS. Art. 2° 16/04/15 16/04/15 Recolhimento do ICMS apurado . mensalmente, em prazo diferenciado . Decreto 2530/1994 Aprova o Regulamento da Lei n° 0144, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre os mecanismos e instrumentos relativos a política de incentivo ao desenvolvimento industrial do Estado do Amapá. - 31/05/1994 31/05/1994

II - ESPÍRITO SANTO . ATO S NÚMERO EMENTA OU ASSUNTO DISPOSITIVO ESPECÍFICO PUBLICAÇÃO DOE TERMO INICIAL O B S E RVA Ç Õ E S . Decreto 3.707-R/2014 Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com: Art. 70, LX, do RICMS/ES 03.12.2014 03.12.2014 Dispensado o estorno do crédito do imposto relativo às respectivas . a) minério de ferro não aglomerado, 2601.1100; b) minérios de ferro aglomerados, 2601.12; entradas. Notas: 1.Os benefícios não se . c) minérios de ferro aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm, 2601.12.10; d) outros minérios de ferro aglomerados, 2601.12.90. aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. . Lei 10.568/2016 Benefícios concedidos à empresa transportadora rodoviária de cargas Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os Art. 25 27.07.2016 27.07.16 2. os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato . respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados; Redução de base de cálculo nas operações internas com os produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, de Competitividade -COMPETE/ES, que serve como . 8704.9 e 8707.9, destinados à empresa Transportadora Rodoviária de Cargas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%. instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. . Crédito presumido de 5%, nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto n.º 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-L. . Lei 10.568/2016 Benefícios concedidos à indústria de cervejas artesanais Redução da base de cálculo, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 12%, a partir de 16.06.2017, até 31 de dezembro de 2017, e de 17%, a partir de 1º.01.2018; Art. 25-A 16.06.2017 16.06.2017 1 A redução de base de cálculo: a) deverá alcançar também a base de cálculo do regime de . Crédito presumido, de10,9%, nas operações interestaduais entre contribuintes; Crédito presumido, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final: de 10,75%, no exercício de 2017, e de 10,9%, a partir do exercício de 2018. substituição tributária, desde que seja utilizado o PCF publicado em decreto estadual; b) não alcançará . empresas optantes do Simples Nacional; c) não alcançará a alíquota adicional de dois por cento, . destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a que se refere o art. 20- . A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001. 2. A utilização do benefício de crédito presumido fica . condicionada ao estorno integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de insumos e matéria-prima; . 3. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado. 4. Os benefícios não se . aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota: os benefícios . fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - . COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. . Regulamentado no RICMS/ES, Decreto n.º . 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-M. Vigência até 31/12/2017. . Decreto 3.217-R/2013 Redução de base de cálculo, nas operações a seguir indicadas, realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, com mercadorias ou bens importados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4%, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuírem similar nacional e não estiverem sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Art. 70, LXIX, do RICMS/ES 1º.02.13 1º.02.13 O inciso LXIX, do art. 70 foi revogado pelo . Federal: a) importações de mercadorias ou bens; b) saídas internas, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista localizado neste Estado ou Decreto nº 4.200-R, de 09/01/2018 e vigorou até 08/01/2018. . a consumidor final, promovidas pelo: 1. importador; ou 2. adquirente, na importação por conta e ordem de terceiros. . Decreto 4 . 11 6 - R / 2 0 1 7 Saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto (Convênio ICMS 13/94 e 49/17); Art. 70, XX, do RICMS/ES 19.06.17 1º.05.2017 Concede benefício de redução de base de cálculo com carga tributária efetiva de 7%, ou seja, maior que a estabelecida no Convênio ICMS 13/94, que prevê redução de 33,33% na base de cálculo. . Decreto 4 . 11 6 - R / 2 0 1 7 Concede isenção, nas operações internas, de importação e prestações de serviços de transporte, bem como o diferencial de alíquotas, relativos às aquisições de equipamentos, partes e peças realizadas pela Vale S.A., destinados ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico. Art. 5.º, CLXXIII, do RICMS/ES 19.06.17 1º.05.2017 A concessão do benefício fica condicionada a posterior homologação por parte da Sefaz e, . após o prazo limite, somente será homologada quando efetivada a doação ao Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico

**instrução normativa nº 1812, de 28 jun 2018 (DOU 02/7/2018)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos arts. 1º, 3º, 11 e 12 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, e no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa e aplicando-se:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901900-1');)

I - os Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901901-1');)

II - os Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901902-1');)

..................................................................................................................................

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) aplica-se somente àquelas que produzem os itens listados nos Anexos II e V, observados os períodos de vigência indicados nos incisos I e II do caput.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901904-1');)

..................................................................................................................................

§ 6º ...........................................................................................................................

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901907-1');)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901908-1');)

III – no ano de 2018, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018, ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, no caso de empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em virtude de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, aplicando-se a elas o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901909-1');)

§ 7º No caso de empresas que contribuem simultaneamente com base nos Anexos I e II ou IV e V, a opção a que se refere o § 6º valerá, em cada hipótese, para os dois Anexos, vedada a opção por contribuir com base em apenas um deles.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901910-1');)

........................................................................................................................” (NR)

“Art. 4º .....................................................................................................................

...................................................................................................................................

§ 3º As empresas sujeitas à CPRB ficam obrigadas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.” (NR)

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901914-1');)

“Art. 5º O disposto no art. 1º aplica-se a empresas que produzem, no território nacional, item referido nos Anexos II e V.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901915-1');)

...................................................................................................................................

§ 2º ............................................................................................................................

...................................................................................................................................

II - tanto à empresa executora, quanto à encomendante, na hipótese de produção parcial por encomenda, desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, item referido nos Anexos II e V.” (NR)

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901919-1');)

“Art.7º ....................................................................................................................

I - ..............................................................................................................................

...................................................................................................................................

b) as empresas do setor industrial que produzem itens diversos dos listados nos Anexos II e V, cuja receita bruta deles decorrente seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901923-1');)

c) até 31 de agosto de 2018, os fabricantes de automóveis, comerciais leves, tais como camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões, ou de caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901924-1');)

..........................................................................................................................” (NR)

“Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901926-1');)

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901927-1');)

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901928-1');)

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV ou da produção de itens que não estejam listados nos Anexos II e V quanto na receita bruta total.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901929-1');)

§ 2º .............................................................................................................................

I - listados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, hipótese em que não será aplicada a proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901931-1');)

II - não relacionados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre o valor total da folha de pagamentos.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901932-1');)

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalidade prevista neste artigo aplica-se somente às empresas que se dedicam a atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou que produzem os itens listados nos Anexos II e V, desde que a receita bruta decorrente da atividade ou da produção de itens seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901933-1');)

....................................................................................................................................

§ 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou à produção de itens listados nos Anexos II e V não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita.” (NR)

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901935-1');)

“Art. 9º Até 31 de agosto de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901936-1');)

............................................................................................................................” (NR)

“Art. 11. O cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, em caso de empresa que se dedica a outras atividades além das relacionadas nos Anexos I e IV ou que produz outros itens além dos listados nos Anexos II e V, será feito com observância dos seguintes critérios:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901938-1');)

.............................................................................................................................” (NR)

“Art. 17. ........................................................................................................................

........................................................................................................................................

§ 5º Na contratação das empresas a que se refere o caput, a retenção a que se referem os arts. 9º e 9º-A deverá ser efetuada no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I ou nos incisos do caput do art. 9º-A.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901942-1');)

..............................................................................................................................” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A A partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901945-1');)

I - prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901946-1');)

II - de teleatendimento;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901947-1');)

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901948-1');)

IV - de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901949-1');)

V - de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901950-1');)

VI - de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901951-1');)

VII - de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901952-1');)

§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couber, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901953-1');)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos serviços listados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que estiverem sujeitos à CPRB.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901954-1');)

§ 3º Na hipótese de contratação de empresa que não optar pela tributação substitutiva na forma prevista no § 6º do art. 1º ou no § 2º do art. 13, a empresa contratante fica obrigada à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901955-1');)

§ 4º A empresa contratada deverá comprovar à empresa contratante a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, e declarar, conforme o modelo constante do Anexo III, que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901956-1');)

§ 5º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção a que se refere o caput, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901957-1');)

§ 6º Aplica-se às empresas sujeitas à CPRB o percentual previsto no caput nos casos de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901958-1');)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901959-1');)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png](javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1901960-1');)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

[Anexo I.pdf](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=48768)

ANEXO II

ANEXO II

Relação de Itens cuja Fabricação Faculta a CPRB a partir de 1º de setembro de 2018 (Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013)

NCM ALÍQUOTA

02.03 1% 0206.30.00 1% 0206.4 1 53.06 2,5% 53.07 2,5% 53.08 2,5% 53.09 2,5% 53.10 2,5% 5311.00.00 2,5% Capítulo 54 (exceto 5402.46.00; 5402.47.00; e 5402.33.10) 2,5% Capítulo 55 2,5% Capítulo 56 2,5% Capítulo 57 2,5% Capítulo 58 2,5% Capítulo 59 2,5% Capítulo 60 2,5% Capítulo 61 2,5% Capítulo 62 2,5% Capítulo 63 2,5% (exceto 6309.00, que contribui com 1,5%) 64.01 1,5% 64.02 1,5% 64.03 1,5% 64.04 1,5% 64.05 1,5% 64.06 1,5% 6505.00 2,5% 6812.91.00 2,5% 7303.00.00 2,5% 7304.11.00 2,5% 7304.19.00 2,5% 7304.22.00 2,5% 7304.23.10 2,5% 7304.23.90 2,5% 7304.24.00 2,5% 7304.29.10 2,5% 7304.29.31 2,5% 7304.29.39 2,5% 7304.29.90 2,5% 7305.11.00 2,5% 7305.12.00 2,5% 7305.19.00 2,5% 7305.20.00 2,5% 7306.11.00 2,5% 7306.19.00 2,5% 7306.21.00 2,5% 7306.29.00 2,5% 7308.20.00 2,5% 7308.40.00 2,5% 7309.00.10 2,5% 7309.00.90 2,5% 7311.00.00 2,5% 7315.11.00 2,5% 7315.12.10 2,5% 7315.12.90 2,5% 7315.19.00 2,5% 7315.20.00 2,5% 7315.81.00 2,5% 7315.82.00 2,5% 7315.89.00 2,5% 7315.90.00 2,5% 8307.10.10 2,5% 8308.10.00 2,5% 8308.20.00 2,5% 8401 2,5% 8402 2,5% 8403 2,5% 8404 2,5% 8405 2,5% 8406 2,5% 8407 2,5% 8408 2,5% 8410 2,5% 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40 e 8412.50) 2,5% 8413 2,5% 8414 2,5% 8415 2,5% 8416 2,5% 8417 2,5% 8418 (exceto 8418.69.30, 8418.69.40) 2,5% 8419 2,5% 8420 2,5% 8421 2,5% 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00) 2,5% 8423 2,5% 8424 2,5% 8425 2,5% 8426 2,5% 8427 2,5% 8428 2,5% 8429 2,5% 8430 2,5% 8431 2,5% 8432 2,5% 8433 2,5% 8434 2,5% 8435 2,5% 8436 2,5% 8437 2,5% 8438 2,5% 8439 2,5% 8440 2,5% 8441 2,5% 8442 2,5% 8443 2,5% 8444 2,5% 8445 2,5% 8446 2,5% 8447 2,5% 8448 2,5% 8449 2,5% 8452 2,5% 8453 2,5% 8454 2,5% 8455 2,5% 8456 2,5% 8457 2,5% 8458 2,5% 8459 2,5% 8460 2,5% 8461 2,5% 8462 2,5% 8463 2,5% 8464 2,5% 8465 2,5% 8466 2,5% 8467 2,5% 8468 2,5% 8470.50.90 2,5% 8470.90.10 2,5% 8470.90.90 2,5% 8472 2,5% 8474 2,5% 8475 2,5% 8476 2,5% 8477 2,5% 8478 2,5% 8479 2,5% 8480 2,5% 8481 2,5% 8482 2,5% 8483 2,5% 8484 2,5% 8485 2,5% 8486 2,5% 8487 2,5% 8501 2,5% 8502 2,5% 8503 2,5% 8505 2,5% 8514 2,5% 8515 2,5% 8543 2,5% 8701.10.00 2,5% 8701.30.00 2,5% 8701.94.10 2,5% 8701.95.10 2,5% 87.02 (exceto 8702.90.10) 1,5% 8704.10.10 2,5% 8704.10.90 2,5% 8705.10.10 2,5% 8705.10.90 2,5% 8705.20.00 2,5% 8705.30.00 2,5% 8705.40.00 2,5% 8705.90.10 2,5% 8705.90.90 2,5% 8706.00.20 2,5% 87.07 2,5% 8707.90.10 2,5% 8708.29.11 2,5% 8708.29.12 2,5% 8708.29.13 2,5% 8708.29.14 2,5% 8708.29.19 2,5% 8708.30.11 2,5% 8708.40.11 2,5% 8708.40.19 2,5% 8708.50.11 2,5% 8708.50.12 2,5% 8708.50.19 2,5% 8708.50.91 2,5% 8708.70.10 2,5% 8708.94.11 2,5% 8708.94.12 2,5% 8708.94.13 2,5% 8709.11.00 2,5% 8709.19.00 2,5% 8709.90.00 2,5% 8716.20.00 2,5% 8716.31.00 2,5% 8716.39.00 2,5% 8804.00.00 2,5% 9015 2,5% 9016 2,5% 9017 2,5% 9022 2,5% 9024 2,5% 9025 2,5% 9026 2,5% 9027 2,5% 9028 2,5% 9029 2,5% 9031 2,5% 9032 2,5% 9506.91.00 2,5% 96.06 2,5% 96.07 2,5% 9620.00.00 2,5%

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: 

CAPÍTULO I   
DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DAS SANÇÕES   
ADMINISTRATIVAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E A   
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NO PAÍS

**Seção I**

**Dos Requisitos Obrigatórios**

     Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:   
  
     I - rotulagem veicular;   
  
     II - eficiência energética veicular; e   
  
     III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.   
  
     § 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.   
  
     § 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.   
  
     § 3º O disposto no *caput* não exime os veículos da obtenção prévia do Certificado de Adequação de Trânsito - CAT e do código de marca-modelo-versão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, e da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.   
  
     § 4º Na fixação dos requisitos de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.   
  
     Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o *caput* do art. 1º em:   
  
     I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e   
  
     II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.   
  
     § 1º Observado o disposto no § 2º, a redução de alíquota de que trata o inciso II do *caput* poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do *caput*, em, no mínimo, um ponto percentual.   
  
     § 2º O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do *caput* fica limitado a dois pontos percentuais.   
  
     § 3º Na redução de alíquotas de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional. 

**Seção II**

**Das Sanções Administrativas**

     Art. 3º A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 1º, por parte do fabricante ou do importador, acarretará multa compensatória de vinte por cento incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos de que trata o art. 1º.   
  
     *Parágrafo único.*Na hipótese de veículos importados, a multa compensatória de que trata o *caput* incidirá, no momento da importação, sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização.   
  
     Art. 4º O não cumprimento da meta de eficiência energética de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º, ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:   
  
     I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;   
  
     II - R$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;   
  
     III - R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro; e   
  
     IV - R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro.   
  
     Art. 5º O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional ou de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 1º, ensejará multa compensatória, nos valores abaixo apresentados:   
  
     I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para até cinco por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;   
  
     II - R$ 90,00 (noventa reais) de cinco por cento, exclusive, até dez por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;   
  
     III - R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) de dez por cento, exclusive, até quinze por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;   
  
     IV - R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) de quinze por cento, exclusive, até vinte por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida; e   
  
     V - de vinte por cento, exclusive, menor que a meta estabelecida e a cada cinco pontos percentuais, será acrescido o valor de que trata o inciso IV.   
  
     Art. 6º Os valores de que tratam os art. 4º e art. 5º serão multiplicados pelo número de veículos licenciados a partir da regulamentação desta Medida Provisória e serão pagos na forma do disposto no § 3º do art. 10.   
  
     *Parágrafo único.*O somatório das multas compensatórias de que tratam os art. 4º e art. 5º está limitado a vinte por cento incidente sobre a receita decorrente da venda ou sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização, no caso de veículos importados, dos veículos que não cumprem os requisitos obrigatórios de que trata o art. 1º. 

CAPÍTULO II   
DO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA

**Seção I**

**Dos Objetivos, Diretrizes e Ações do Programa**

     Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.   
  
     Art. 8º O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:   
  
     I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;   
  
     II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;   
  
     III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;   
  
     IV - automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para a mobilidade e logística;   
  
     V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e   
  
     VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor. 

**Seção II**

**Das Modalidades de Habilitação do Programa**

     Art. 9º Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:   
  
     I - produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da Tipi, conforme regulamento do Poder Executivo federal;   
  
     II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I do *caput*; ou   
  
     III - tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes referidos no inciso I do *caput*, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.   
  
     § 1º A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento aos compromissos assumidos.   
  
     § 2º O projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do *caput* compreenderá a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, e investimentos em ativos fixos.   
  
     § 3º Poderão ainda habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos do inciso III do *caput*, observado o disposto no § 2º, e conforme regulamento do Poder Executivo federal, as empresas que:   
  
     I - tenham em execução, na data de publicação desta Medida Provisória, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;   
  
     II - tenham projeto de investimento nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) por veículo;   
  
     III - tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) por veículo; ou  
  
     IV - tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.   
  
     § 4º As empresas de autopeças ou sistemas estratégicos ou soluções estratégicas para mobilidade e logística de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deverão:   
  
     I - ser tributadas pelo regime de lucro real; e   
  
     II - possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento.   
  
     § 5º No fim do prazo a que se refere o art. 29, as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos. 

**Seção III**

**Dos Requisitos para a Habilitação**

     Art. 10. Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:   
  
     I - rotulagem veicular;   
  
     II - eficiência energética veicular;   
  
     III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção; e   
  
     IV - dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico.   
  
     § 1º Poderá habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.   
  
     § 2º A empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a:   
  
     I - realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e   
  
     II - utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no Brasil.   
  
     § 3º Os dispêndios de que trata o inciso IV do *caput* poderão ser realizados sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:   
  
     I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação - ICTs;   
  
     II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;   
  
     III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou   
  
     IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.   
  
     § 4º A realização dos projetos de que trata o § 3º, conforme regulamento do Poder Executivo federal, desonera as empresas beneficiárias da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de que trata este artigo.   
  
     § 5º Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso IV do *caput*, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística, limitado ao montante equivalente a vinte por cento do valor mínimo necessário para o cumprimento do requisito.   
  
     § 6º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.   
  
     § 7º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até três anos, contados da utilização dos créditos de que trata esta Medida Provisória, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.   
  
     § 8º Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º.   
  
     § 9º Na fixação dos requisitos previstos neste artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional. 

**Seção IV**

**Dos Incentivos do Programa**

     Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até trinta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:   
  
     I - pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e projetos estruturantes; e   
  
     II - desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, capacitação de fornecedores, manufatura básica, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico.   
  
     § 1º A dedução de que trata o *caput* não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base:   
  
     I - no lucro real e no resultado ajustado trimestral;   
  
     II - no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou   
  
     III - na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.   
  
     § 2º O valor deduzido do IRPJ e da CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada de que trata o inciso III do § 1º:   
  
     I - não será considerado IRPJ e CSLL pagos por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e   
  
     II - poderá ser considerado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, observado o limite de que trata o § 1º.   
  
     § 3º A parcela apurada na forma do *caput*, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a trinta por cento do valor dos tributos.   
  
     § 4º Na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, sem prejuízo da dedução de que trata o *caput*, a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional do IRPJ e da CSLL correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até quinze por cento incidente sobre esses dispêndios, limitados a quarenta e cinco por cento dos dispêndios de que trata o *caput*.   
  
     § 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, *big data*, sistemas analíticos e preditivos (*data analytics*) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.   
  
     § 6º As deduções de que trata este artigo:   
  
     I - somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data; e   
  
     II - somente poderão ser efetuadas a partir da habilitação para as empresas habilitadas após 1º de janeiro de 2019.   
  
     § 7º O valor do benefício fiscal não estará sujeito a qualquer correção, inclusive pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.   
  
     § 8º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do IRPJ e da CSLL.   
  
     Art. 12. Os benefícios fiscais de que trata o art. 11 não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 

**Seção V**

**Do Acompanhamento do Programa**

     Art. 13. Fica instituído o Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com o objetivo de definir os critérios para monitoramento dos impactos do Programa, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.   
  
     § 1º O Grupo de Acompanhamento de que trata o *caput*:   
  
     I - deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2018;   
  
     II - terá o prazo de seis meses, após sua implementação, para definir os critérios para monitoramento e avaliação dos impactos do Programa; e   
  
     III - deverá divulgar, anualmente, relatório com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação do Programa no ano anterior.   
  
     § 2º O relatório de que trata o inciso III do § 1º:   
  
     I - será elaborado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sob a supervisão do Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e   
  
     II - deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação e na agregação de valor do setor automobilístico.   
  
     Art. 14. Fica criado o Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, responsável, entre outras atribuições, por acompanhar o impacto do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no setor e na sociedade, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. 

**Seção VI**

**Das Sanções Administrativas**

     Art. 15. O descumprimento de requisitos, compromissos, condições e obrigações acessórias previstos nesta Medida Provisória, no seu regulamento ou em atos complementares do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá acarretar as seguintes penalidades:   
  
     I - cancelamento da habilitação com efeitos retroativos;   
  
     II - suspensão da habilitação; ou   
  
     III - multa de até dois por cento sobre o faturamento apurado no mês anterior à prática da infração.   
  
     Art. 16. A penalidade de cancelamento da habilitação:   
  
     I - poderá ser aplicada nas hipóteses de: 

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *a)* | descumprimento do requisito de que trata o inciso IV do *caput* do art. 10; ou |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *b)* | não realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do *caput* do art. 9º; e |

     II - implicará o recolhimento do valor equivalente ao IRPJ e à CSLL não recolhidos ou o estorno do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL formados em função do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao cancelamento da habilitação.   
  
     *Parágrafo único.*Na hipótese de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.   
  
     Art. 17. A penalidade de suspensão da habilitação poderá ser aplicada nas hipóteses de:   
  
     I - verificação de não atendimento, pela empresa habilitada, da condição de que trata o § 1º do art. 10; ou   
  
     II - descumprimento, por mais de três meses consecutivos, de obrigação acessória de que trata o art. 18.   
  
     *Parágrafo único.*Ficará suspenso o usufruto dos benefícios de que trata esta Medida Provisória enquanto não sanados os motivos que deram causa à suspensão da habilitação.   
  
     Art. 18. A penalidade de multa de que trata o inciso III do *caput* do art. 15 poderá ser aplicada à empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística prevista nesta Medida Provisória, em seu regulamento ou em ato específico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.   
  
     Art. 19. O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 10 pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos art. 4º, art. 5º e art. 6º. 

CAPÍTULO III   
DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

     Art. 20. Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.   
  
     Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 quando destinados à industrialização de produtos automotivos.   
  
     § 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.   
  
     § 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o *caput*, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul. 

**Seção I**

**Dos Conceitos**

     Art. 22. Para fins do disposto nos art. 20 e art. 21, considera-se:   
  
     I - capacidade de produção nacional - a disponibilidade de tecnologia, meios de produção e mão de obra para fornecimento regular em série;   
  
     II - equivalente nacional - o produto intercambiável de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função;   
  
     III - produtos automotivos: 

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *a)* | automóveis e veículos comerciais leves com até um mil e quinhentos quilogramas de capacidade de carga; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *b)* | ônibus; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *c)* | caminhões; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *d)* | tratores rodoviários para semirreboques; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *e)* | chassis com motor, incluídos os com cabina; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *f)* | reboques e semirreboques; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *g)* | carrocerias e cabinas; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *h)* | tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas; |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *i)* | máquinas rodoviárias autopropulsadas; e |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | *j)* | autopeças; e |

     IV - autopeças - peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do inciso III do *caput*, e as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j" do inciso III do *caput*, incluídas as destinadas ao mercado de reposição. 

**Seção II**

**Dos Beneficiários**

     Art. 23. São beneficiários do regime tributário instituído no art. 20 as empresas habilitadas que importem autopeças destinadas à industrialização dos produtos automotivos a que se refere o art. 22.   
  
     *Parágrafo único.*Poderão habilitar-se a operar no regime tributário as empresas que atendam aos termos, aos limites e às condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. 

**Seção III**

**Do Prazo e da Aplicação do Regime**

     Art. 24. Os bens importados com a isenção de que trata o art. 21 serão integralmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos pelo prazo de três anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação.   
  
     § 1º O beneficiário que não promover a industrialização no prazo a que se refere o *caput* fica obrigado a recolher o imposto de importação não pago em decorrência da isenção usufruída, acrescido de juros e multa de mora, nos termos de legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador.   
  
     § 2º O Poder Executivo federal disporá sobre o percentual de tolerância no caso de perda inevitável no processo produtivo.   
  
     Art. 25. A isenção do imposto de importação de que trata o art. 21 fica condicionada ainda à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de dois por cento do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:   
  
     I - ICTs;   
  
     II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;   
  
     III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou   
  
     IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.   
  
     § 1º Para fins do disposto no *caput*, aplicam-se os § 4º e § 6º do art. 10.   
  
     § 2º Os dispêndios de que trata o *caput* deverão ser realizados até o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, contado o prazo a partir da data do desembaraço aduaneiro. 

**Seção IV**

**Das Sanções Administrativas**

     Art. 26. O beneficiário do regime tributário deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25, conforme regulamento do Poder Executivo federal.   
  
     § 1º Aplica-se sanção de suspensão da habilitação ao beneficiário que não comprovar a realização dos dispêndios de que trata o art. 25, até o pagamento da multa de que trata o § 2º.   
  
     § 2º Aplica-se multa de cem por cento sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o *caput* do art. 25 e o valor efetivamente realizado. 

CAPÍTULO IV   
DISPOSIÇÕES FINAIS

     Art. 27. As políticas públicas e as regulações dirigidas ao setor automotivo observarão os objetivos e as diretrizes do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.   
  
     Art. 28. O Poder Executivo federal regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.   
  
     Art. 29. Os benefícios de que trata esta Medida Provisória poderão ser usufruídos pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.   
  
     Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:   
  
     I - a partir de 2022, quanto ao art. 2º;   
  
     II - a partir de 1º de agosto de 2018, quanto aos art. 7º ao art. 19 e art. 27;   
  
     III - a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto aos art. 20 ao art. 26; e   
  
     IV - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

     Brasília, 5 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER   
Eduardo Refinetti Guardia   
Marcos Jorge

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 06/07/2018

RESOLUÇÃO CAMEX Nº   46, DE 03 DE JULHO DE 2018 (DOU em 04/07/2018)

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR,**tendo em vista a deliberação em sua 157ª reunião, realizada em 19 de junho de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV e 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior,

**RESOLVEU, ad referendum** do Conselho:

Art. 1º  Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX no 125, de 2016:

I – ficam excluídos os produtos a seguir discriminados:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 0901.21.00 | -- Não descafeinado |
| 1511.90.00 | Outros |
| 3002.13.00 | -- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho |
| 3002.20.29 | Outras |
| 3004.90.69 | Ex 009 – Cloridrato de Ziprazidona |
| 3006.30.29 | Outros |
| 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia |
| 8480.41.00 | -- Para moldagem por injeção ou por compressão |
| 8480.71.00 | -- Para moldagem por injeção ou por compressão |
| 8716.39.00 | - Outros |
| 9021.10.20 | Artigos e aparelhos para fraturas |

II – fica incluído, com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento, o código 3001.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

III – ficam incluídos no código 3002.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento, os ex-tarifários conforme descrições a seguir discriminadas:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 3002.15.90 | Ex 002 – Golimumabe |
| Ex 003 – Certolizumabe Pegol |
| Ex 004 – Abatacepte |

IV – fica incluído o código 4805.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por um período de doze meses, com alíquota do Imposto de Importação de dois por cento, conforme descrição do ex-tarifário e quota a seguir discriminadas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **QUOTA** |
| 4805.92.90 | Ex 001 – Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo | 31.985 toneladas |

V - fica incluído o código 5501.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por um período de doze meses, com alíquota do Imposto de Importação de dois por cento, com uma quota de 6.240 toneladas

VI – fica incluído o código 7601.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por um período de doze meses, com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento, conforme descrição do ex-tarifário e quota a seguir discriminadas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **QUOTA** |
| 7601.10.00 | Ex 001 – Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar | 282.500 toneladas |

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior – Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos incisos IV, V e VI do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I – as alíquotas correspondentes aos códigos 0901.21.00, 1511.90.00, 3002.13.00, 3002.20.29, 3006.30.29, 3926.90.40, 8480.41.00, 8480.71.00, 8716.39.00 e 9021.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico “#”.

II – as alíquotas correspondentes aos códigos 3001.20.90, 4805.90.90 e 5501.30.00, 7601.10.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul passam a ser assinaladas com o sinal gráfico “#”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS JORGE DE LIMA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RECIFE EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.015962/1216-45, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Exportador e Importador, a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.470.727/0001-20. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.013704/0617-11, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.754.139/0001-57. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.013696/0617-02, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO AUTOMOTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.425.860/0001-16. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.016088/1216-63, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.067.745/0001-27. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.016088/1216-63, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.067.745/0001-27. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.005409/1116-94, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.516.661/0001-01. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 11 DE JULHO DE 2018 (DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.005409/1116-94, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.516.661/0001-01. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 11 DE JULHO DE 2018(DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.026518/1116-92, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.748.988/0001- 14. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 11 DE JULHO DE 2018(DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.026518/1116-92, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.748.988/0001-14. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 11 DE JULHO DE 2018(DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.030450/1116-46, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.780.468/0001-87. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 11 DE JULHO DE 2018(DOU 13/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.030450/1116-46, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.780.468/0001-87. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

# 03/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 058/2018

Informamos que, a partir do dia **03/07/2018**, haverá as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos classificados nas NCM abaixo elencadas:

**1) Criação**de destaque de mercadoria para as seguintes NCM sujeitas à anuência prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA:**

**a) 2921.19.94**– N, N-Dimetilcetilamina

Destaque 001 – Para uso na agropecuária

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: MAPA

**b) 3003.90.24 –**Idursulfase

Destaque 001 – Para uso na agropecuária

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: MAPA

**c) 3004.90.14 -**Idursulfase

Destaque 001 – Para uso na agropecuária

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: MAPA

**2) Criação**de destaque de mercadoria para as seguintes NCM sujeitas à anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA:**

**a) 0210.99.11**– Carnes e Miudezas de galos e galinhas

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

**b) 0210.99.19**– Carnes e Miudezas - Outras

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

**c) 0210.99.20**– Carnes e Miudezas – de espécie ovina

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

**d) 0210.99.30**– Carnes e Miudezas – da espécie cavalar

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

**e) 0210.99.40**– Carnes e Miudezas comestíveis

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

**f) 0210.99.90**– Carnes e Miudezas - Outras

Destaque 001 – Exceto espécies domésticas, conforme Portaria IBAMA 93/98

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão Anuente: IBAMA

As anuências dos outros órgãos sobre as mencionadas NCM permanecem sem alterações.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 04/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 59/2018

Informamos que, desde o dia **03/07/2018**, a NCM 2921.19.91 – N, N- Dimetilcetilamina estará sujeita à anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI.

NCM **2921.19.91** – N, N- Dimetilcetilamina

Regime de Licenciamento: Não automático

Órgão anuente: MCTI

As anuências dos outros órgãos sobre a mencionada NCM permanecem sem alterações.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 06/07/2018 - Notícia Siscomex Importação nº 61/2018

Informamos que a partir do dia 09/07/2018 o Destaque 001 da NCM 8525.80.29, com anuência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), do Ministério da Defesa, terá sua descrição alterada, conforme abaixo:

**NCM 8525.80.29**

**Alteração** da Descrição do **Destaque 001**:

8525.80.29  –   Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão - Outras

**Destaque 001**: c/ disp. de visão noturna (exceto detecção ativa não acopláveis à arma).

Regime de Licenciamento: Licenciamento Não-Automático

Órgão anuente: DFPC

O importador deverá informar na descrição detalhada da mercadoria qual o produto importado.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 09/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº059/2018

EM COMPLEMENTO À NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº34/2018, ESCLARECEMOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DO MODAL DE TRANSPORTE, UM CONHECIMENTO DE CARGA PODERÁ SER VINCULADO NO MÓDULO CCT A MAIS DE UMA DU-E/RUC, ASSIM COMO UMA DU-E/RUC PODERÁ SER VINCULADA A MAIS DE UM CONHECIMENTO DE CARGA, DESDE QUE O TRANSPORTE CONTRATADO ASSIM O PERMITA E A INFORMAÇÃO PRESTADA REPRESENTE O TRANSPORTE EFETIVAMENTE REALIZADO. COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

# 10/07/2018 - Notícia Siscomex Importação nº62/2018

Orientamos que para a concessão de benefício de suspensão do AFRMM nos casos de Drawback na importação, deve-se utilizar o código 1101 (Drawback Suspensão), conforme tabela do sistema Mercante. Uma vez comprovado o retorno da mercadoria ao exterior, no mesmo estado ou após processo de industrialização, o benefício de suspensão do AFRMM será convertido, de ofício, em isenção com a informação do código 4400 (Suspensão com Exportação Comprovada), conforme tabela do sistema Mercante. Coordenação-Geral de Administração Aduaneira Receita Federal do Brasil

# 0/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 63/2018

Informamos que, a partir do dia **11/07/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos sujeitos à anuência prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA**:

**1) Criação**de destaque de mercadoria para as seguintes NCM**:**

**a) 1702.11.00 –**Outros açúcares que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca

Destaque **003** – Para uso na indústria alimentícia

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão anuente: MAPA

**b) 1901.10.10 – Leite modificado**

**Destaque 001** – Para uso na indústria alimentícia

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão anuente: MAPA

**c) 1901.10.20 – Farinha láctea**

Destaque 001 – Para uso na indústria alimentícia

Regime: Licenciamento não- automático

Órgão anuente: MAPA

As anuências dos outros órgãos permanecem sem alterações

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 12/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação n° 60/2018

Complementando o disposto na Notícia Siscomex Exportação nº 38/18, alertamos para o fato de que uma nota filha é utilizada para o transporte de mercadorias quando o seu transporte exige dois ou mais veículos. Consequentemente, a classificação NCM e o código de produto constantes na nota filha devem ser idênticos àqueles constantes na nota mãe, já que se trata da mesma mercadoria.

Por essa mesma razão, se todas as notas filhas não atenderem também a esses critérios, embora elas possam ser recepcionadas no módulo CCT, a nota mãe não será recepcionada pelo sistema e, consequentemente, a DU-E não será apresentada para despacho.

Para maiores informações, consultar também as respostas 2.4, 3.5, 5.5 e 5.12 da página de “perguntas e respostas da DU-E”, disponível no Portal Siscomex.